



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002949-35.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELPIDIO JOSE DA CUNHA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao agravo para cassar a r. decisão, determinando-se prosseguimento do feito, com consequente análise das diligências requeridas no parecer ministerial e, após cumprida a formalidade, outra seja proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002949-35.2024.8.26.0073

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Elpídio José da Cunha Júnior

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES NÃO AVERIGUADAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida no juízo da execução penal que deferiu indulto da pena de multa ao sentenciado sem verificar a existência de outras condenações passíveis de unificação. O órgão ministerial pleiteia a cassação da decisão e a realização de diligências para apuração da existência de outros títulos condenatórios em nome do apenado, com vistas à correta análise dos requisitos para concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a concessão de indulto ao sentenciado sem a prévia realização de diligências para verificar a existência de outras condenações que possam impactar o cálculo de pena para a aferição dos requisitos legais do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão do indulto pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, cuja análise demanda a verificação da totalidade das penas impostas ao sentenciado, inclusive quanto à possibilidade de unificação de condenações distintas.

4. A ausência de deferimento do pedido de diligência para apurar outras eventuais condenações compromete a higidez da decisão, podendo gerar benefício indevido ao apenado sem o cumprimento integral das condições exigidas pelo decreto concessivo.

5. Cabe ao Ministério Público, no exercício de sua função fiscalizadora da execução penal, requerer as diligências necessárias para garantir que o juízo de origem possua todas as informações pertinentes antes de proferir decisão sobre o benefício.

6. Impõe-se, portanto, a cassação da decisão agravada, com determinação para que o juízo de origem reanalise o pedido de indulto após a juntada das informações requeridas pelo órgão ministerial, especialmente quando se trata de extinção da punibilidade por indulto, instituto de natureza excepcional e que exige rigorosa verificação de seus pressupostos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

8. Tese de julgamento: (i) A concessão de indulto exige prévia verificação da existência de outras condenações passíveis de unificação, que possam impactar o cálculo da pena e o preenchimento dos requisitos legais; (ii) A ausência de diligências para apuração de outras condenações inviabiliza a concessão do benefício sem adequada instrução do feito.

VOTO Nº 13022

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. representante do **Ministério Público**, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 20/21 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, nos autos da execução da pena de multa nº 1003775-15.2022.8.26.0073, que deferiu o pedido de indulto formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 ao sentenciado Elpídio José da Cunha Júnior.

Sustenta, em síntese, o i. representante do *Parquet*, que a concessão do indulto da pena de multa ao sentenciado foi prematura, pois o juízo de origem deixou de instruir

adequadamente os autos, contrariando o artigo 9º do Decreto 11.846/2023.

Aduz que a soma das penas e a verificação preenchimento dos requisitos indispensáveis são essenciais para o deferimento do pedido de para a extinção da punibilidade, o que não foi feito no caso dos autos.

Pugna, assim, pela cassação da decisão e determinação de realização das diligências requeridas pelo *Parquet* com nova análise do preenchimento dos requisitos no Decreto Presidencial 11.846/2023 (fls. 01/04).

Processado o recurso, contrariado (fls. 28/33), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 34), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 44/46).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Elpídio José da Cunha Júnior foi condenado ao cumprimento da pena de dois anos e oito meses e vinte

dias de reclusão, cumulado ao pagamento de doze diárias-mínimas, por ser incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal. A pena de multa foi calculada e ajuizada ação para sua cobrança (fls. 06).

A Defesa pleiteou a extinção da pena de multa pelo reconhecimento da hipossuficiência do sentenciado (fls. 07/13) ou pela concessão de indulto (fls. 14/15).

O Ministério Público, antes de se manifestar sobre o pedido, requereu a pugnou pela realização de diligências, a fim de verificar a existência de outras condenações à pena de multa, procedendo-se, se o caso, à soma prevista no artigo 9º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e à constatação de cumprimento de fração mínima de delito impeditivo (fls. 16).

O d. Juízo de origem deferiu o indulto ao agravado, nos termos do artigo 2º, inciso X do Decreto nº 11.846/2023, e declarou extinta a punibilidade, com base no artigo 107, inciso II do Código Penal.

O artigo 9º, parágrafo único do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 aduz que aduz que as penas deverão ser somadas:

*Art. 9º As penas correspondentes a infrações **diversas devem somar-se**, para efeito da declaração do indulto e da*

comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. (g.n.).

Assim, necessária a verificação de cumprimento dos demais requisitos do decreto por meio de diligências para constatar eventuais condenações diversas, seja para a soma das penas, seja para o cálculo de fração mínima de crime impeditivo, se o caso.

Com efeito, as disposições legais contidas nos artigos 67 e 112 da Lei de Execução Penal esclarecem que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena, oficiando nos processos de execução e nos seus incidentes, in verbis:

*“Art. 67 - **O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução**” (g.n.).*

*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de **manifestação do Ministério Público** e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes” (g.n.).*

O artigo 10, §5º do Decreto nº 11.846/2023, também dispõe que o juízo competente proferirá decisão de indulto após a prévia oitiva do Ministério Público e da Defesa, o que não aconteceu no caso em apreço.

O Ministério Público não se manifestou sobre a concessão do benefício, e tão somente requereu diligências, que, no entanto, foram indeferidas.

Ora, é certo que há a possibilidade de o Juízo *a quo* conceder de ofício o benefício do indulto, mas essa possibilidade ocorre após a oitiva prévia tanto do Ministério Público como da Defesa.

Tal concessão se refere a possibilidade de verificação do benefício sem requerimento expresso, mas mesmo de ofício, quando então deverá o Magistrado intimar as partes para, querendo, se manifestarem nos autos.

O Decreto Presidencial expressamente prevê que a Defesa e o Ministério Público, como fiscal da lei, devem ter previamente vista dos autos, antes do juízo competente proferir sua decisão.

Assim, negar esse direito ao *Parquet* ou a qualquer das partes do processo, qual seja, a oportunidade de se manifestar sobre fato processual, configura evidente ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Por oportuno, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de prévia manifestação do Ministério Público quando da concessão de indulto:

“Mostra-se, portanto, nula a decisão proferida em fase de execução da pena,

sem a prévia oitiva do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos dispositivos supra." O acórdão recorrido foi prolatado em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "na análise do pedido de indulto, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 382.339/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017).

Idem:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PREVISÃO DO DECRETO Documento: 1606166 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/05/2017 Página 6de 4 Superior Tribunal de Justiça PRESIDENCIAL.

PREJUÍZO PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a concessão do indulto e da comutação de pena deve observar as previsões taxativas do decreto presidencial de regência. 2. O Decreto Presidencial n. 8.380/2014, em seu art. 11, § 5º, determina que o Juízo da Execução 'proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias', o que não ocorreu na hipótese. A irregularidade foi deduzida pelo Ministério Público na primeira oportunidade e ensejou prejuízo ao órgão da execução, que teve suprimida a possibilidade de fiscalizar o preenchimento dos requisitos do diploma legal. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1008386/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

O deferimento do indulto procedido na origem, sem a cautela requerida pelo ora agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou-se prematuro, devendo ser cassada a decisão combatida.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo para cassar a r. decisão, determinando-se prosseguimento do feito, com consequente análise das diligências requeridas no parecer ministerial e, após cumprida a formalidade, outra seja proferida.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR